

TABELIONATO VEIGA

permanente

Fls. 1

Republica dos Estados Unidos do Brasil

ESTADO DE SÃO PAULO



CIDADE DE SÃO PAULO

CARTORIO DR. A. GABRIEL DA VEIGA
11.º TABELIONATO

DR. OTAVIO UCHÔA DA VEIGA

TABELIÃO
ANTONIO G. DE SOUZA JUNIOR
OFICIAL MAIOR

RUA SÃO BENTO, 41
TEL. 2-5158 (com ramais)
SÃO PAULO
BRASIL



(O Cartório tem cofre a prova de fogo e Caixa-Forte)

Escritura de convenção dos coproprietários do Edifício I. A. B.-

Outorgante s) Insituto de Arquitétos do Brasil, Depar-
e) tamento de São Paulo e outros -
reciprocamente)
Outorgado s)

Data 28 de Setembro de 1.951

Valor Cr\$.-----

Livro de Notas N.º 1.295 Fls. 15vº

Primeiro traslado de Escritura de convenção dos coproprietários do Edifício I. A. B. -

5.º DISTRIBUIDOR
10/9/51
REGISTRADO DE REGISTRO DE IMOVEIS
PLINIO CAIADO DE CASTRO
SEVENTU ANOS



ANTONIO G. DE SOUZA JUNIOR
 OFICIAL MAIOR
 RUA SÃO BENTO, 41
 Tel. 2-8100 (12/central)
 SÃO PAULO
 BRASIL

Amey

dentes e domiciliados nesta Capital, à rua Cafelandia, 121, representados neste ato pelo seu bastante procurador, Dr. Oswaldo Correa Gonçalves, nos termos da procuração lavrada neste cartório, livro de notas nº 1.293, fls. 35; 5º) - Léo Ribeiro de Moraes e sua mulher Maria do Carmo Guimarães Barbosa de Moraes, brasileiros, casados, ele arquiteto e ela de prendas domésticas, residentes e domiciliados nesta Capital à rua Henrique Martins 840, representados neste ato pelo seu bastante procurador Dr. Oswaldo Correa Gonçalves nos termos da procuração lavrada neste cartório, livro de notas nº 1.293, fls. 35; 6º) - Companhia Construtora Modulo - Engenharia e Arquitetura, sucessora de L. Contrucci & Milla S.A., conforme alteração arquivada na Junta Comercial de São Paulo, sob o nº 43.102, em 24 de Junho de 1.949, estabelecida à rua 7 de Abril, 282, 7º andar, sala 73, neste ato representada por seus diretores Dr. Ariosto Milla e Atílio Benedetti; 7º) - João Batista Vilanova Artigas e sua mulher Virginia de Camargo Artigas, brasileiros, casados, ele arquiteto e ela de prendas domésticas, residentes e domiciliados nesta Capital, à rua Barão de Jaceguay, 1.163, representados neste ato pelo seu bastante procurador Dr. Oswaldo Correa Gonçalves, nos termos da procuração lavrada neste cartório, livro de notas nº 1.293, fls. 35; 8º) - Francisco Beck e sua mulher Alice Hildegard Beck, brasileiros, casados, ele arquiteto e ela de prendas domésticas, residentes e domiciliados nesta Capital, à rua Alagoas, 269, apartamento nº 11, representados neste ato pelo seu bastante procurador

Veja
 Regu
 ulo

DE REGISTO
 FEIS
 ranaguá, 360
 ORANELI
 ERINO
 Montealbano
 DESIGNADO

u

Dr. Oswaldo Correa Gonçalves, nos termos da procuração lavrada neste cartório, livro de notas nº 1.293, fls. 35; 9º) - Jakob M. Ruchti, suíço, com sua permanência no país devidamente legalizada, conforme carteira modelo 19, nº 29.000, registro geral nº 551.556, arquiteto, solteiro, maior, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Giacomo Garrini, nº 4, representado neste ato pelo seu bastante procurador Dr. Oswaldo Correa Gonçalves, nos termos da procuração lavrada neste cartório, livro de notas nº 1.293, fls. 35; 10º) - Galiano Ciampaglia e sua mulher Yolanda Forte Ciampaglia, brasileiros, casados, êle arquiteto e ela de prendas domésticas, residentes e domiciliados nesta Capital, à rua Piaui, 1.207, apartamento nº 22; 11º) - Miguel Forte e sua mulher Laura Hénriqueta Fileppo Forte, ele brasileiro e ela italiana, com sua permanência no país devidamente legalizada, conforme carteira modelo 19, de registro geral nº 457.853, êle arquiteto e ela de prendas domésticas, residentes e domiciliados nesta Capital, na Praça da Republica, 77, apartamento 82, neste ato representados pelo seu bastante procurador Galiano Ciampaglia, acima qualificado, nos termos da procuração de 17 de Abril de 1.951, lavrada nas notas do 10º Tabelionato desta Capital, fls. 52, livro 310, cuja certidão me foi exibida e fica arquivada e registrada neste cartório; 12) - Pier-

5.º CARTÓRIO DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DA CAPITAL
Compare com o original
arquivado

re René Resmond, francês, com sua permanência no país devidamente legalizada, conforme carteira modelo 19, nº 39.339, registro geral nº 419.216, e sua mulher Marcelle Georgette Arié Resmond, que também assina Marcelle Georgette Arié, fran-

5.º
Rua
AD
Rin

Quint

cêsa, com sua permanencia no país devidamente legalizada, conforme carteira modelo 19, nº 32.369, registro geral nº 557.139, ele engenheiro e ela de prendas domesticas, residentes e domiciliados no municipio de Capivari, Estado de São Paulo, neste ato representados pelo seu bastante procurador Dr. Rino Levi, nos termos da procuração de 11 de Setembro de 1.951, lavrada nas notas do 1º Tabelionato da cidade de Capivari, livro nº 38, fls. 159, cujo traslado me foi exibido e fica arquivado e registrado neste cartório;

13º) - Rino Levi e sua mulher Ivone Arié Levi, êle brasileiro e arquiteto e ela francesa e de prendas domésticas, com sua permanencia no país devidamente legalizada, conforme carteira modelo 19, nº 11.726, registro geral nº 178.199, residentes e domiciliados nesta Capital à rua Belgica, 116; e 14º) - Eduardo Kneese de Mello e sua mulher Wilma Quintanilha de Mello, brasileiros, casados, êle arquiteto e ela de prendas domésticas, residentes e domiciliados nesta Capital, à rua Antonio Bento nº 395; todos meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, do que dou fé. - E, em presença destas testemunhas, pelas partes contratantes, de pleno e comum acordo me foi dito, falando cada um dos presentes por sua vez, que, de acordo com as escrituras públicas lavradas nestas notas, são legitimos senhores e possuidores, em condominio, de um terreno situado à rua General Jardim, esquina da rua Bento Freitas, bem como a estrutura de todas as cousas, dependencias e instalações de fins proveitosos e uso comum do edificio de es-

OFÍCIO DE REGISTRO
DE IMÓVEIS
de Paranaguá, 360
FIORANELI
INTERINO
de Montealbano
TELEFONE 1100

Vejo
e
depois

Vejo
e
depois

critórios, loja e sub-solo que, sob a denominação de " Edifício I: A. B., nesse mesmo foi construído, além dos locais de propriedade exclusiva, que a cada outorgante e reciprocamente outorgado no mesmo edifício pertencem. - E assim sendo, de mútuo e perfeito acordo, ajustaram submeter o mencionado edifício ao regime do decreto federal 5.481, de 25 de junho de 1.928 e as disposições constantes da seguinte " Convenção de Condomínio " que todos se obrigam a respeitar e cumprir. - Convenção de Condomínio : - Clausula Primeira. - Das cousas em condomínio. - As partes de propriedade comum a todos são as do artigo 2º do citado decreto e, muito especialmente: - o terreno, com a área certa de duzentos e setenta e sete metros e quatorze decímetros quadrados (277,14 ms 2.), as fundações, os montantes, as vigas, os pisos em concreto armado, as paredes externas do prédio, as paredes limitrófes do sub-solo, loja e salas de escritórios, assim consideradas as que limitam externamente as dependências de uns e outros, os ornamentos da fachada (exclusive portas de entrada da loja e sub-solo), as escadas, corredores não pertencentes às partes exclusivas, hall de entrada, halls de distribuição, portaria, instalações de água, os encanamentos troncos de entrada e saída de águas pluviais, os fios troncos de eletricidade e todos respectivos que se destinem a servir as dependências de uso comum, dois elevadores, poços de elevadores, compartimentos de máquinas, bombas de elevação, motores e acessórios, calçadas e cobertura do edifício. - Paragrafo

5.º CAP
Rua Mar
ADEM
OF
Rinaldo
ESCR

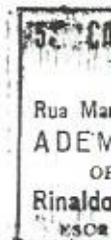
5.º CARTÓRIO DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DA CAPITAL
Com o original
arquivado neste cartório

Quem

Primeiro As cousas em comum são inalienáveis e indivisíveis, como acessórios indissoluvelmente ligadas ao todo do edifício. - Paragrafo segundo - As cousas em comum e as que dizem respeito à harmonia do edifício não podem ser alteradas, retiradas ou substituídas. - Paragrafo terceiro. - Todas as partes em comum, especialmente o hall térreo, os hall dos andares, as escadas, os corredores não pertencentes às partes exclusivas e os elevadores, devem estar sempre limpos e desimpedidos, nada podendo nelas ser depositado ainda que a título provisório. - Quaisquer objetos aí encontrados pelo administrador, serão imediatamente removidos e entregues à seus donos, após o pagamento, por estes, das despesas que a remoção causar. - Paragrafo quarto . - Cada proprietário tem o direito de usar e dispôr das utilidades próprias das cousas comuns durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, seja útil ou não, feriado ou domingo, desde que não prejudique igual direito dos demais proprietários, nem as condições materiais ou o renome do edifício. - Paragrafo quinto . - Quaisquer danos ocasionados nas partes ou instalações de domínio comum por dolo ou culpa de algum dos condôminos ou seu locatário, serão reparados pelo administrador, por conta exclusiva do condômino faltoso. - Cláusula segunda . - Das cousas de propriedade exclusiva. - É permitido a cada proprietário adotar, para as partes de sua propriedade exclusiva, as divisões internas de sua melhor conveniência, bem como modificá-las, desde que não afete a estrutura do prédio nem prejudique o interesse dos demais.

DE REGISTRO
VEIS
aranaguá, 360
ORANELI
TERINO
Montealbano
DESIGNADO

proprietários . - Paragrafo primeiro. - Todas as instalações internas dos locais de propriedade exclusiva são reparadas por iniciativa e conta dos respectivos proprietários, bem assim o " parquet " do assoalho, as portas, janelas, lustres, parelhos sanitários, ramais de canalização de entrada e saída de água e esgoto até o encanamento tronco e todos os demais acessórios. - Paragrafo segundo - Se tais reparações forem suscetíveis de afetar as coisas em comum, somente poderão ser realizadas após consentimento escrito do administrador. - Paragrafo terceiro. - O serviço de limpeza dos locais de propriedade exclusiva e de seus adornos, moveis e guarnições, não deve atingir nem prejudicar as partes em comum, nem os locais exclusivos dos demais proprietários . - É expressamente proibida a limpeza dos tapetes pelo processo da " batedura " . - Paragrafo quarto . - Cada proprietário tem o direito de usar, gozar e dispôr da parte de sua propriedade exclusiva como lhe aprouver, mas de maneira a não prejudicar igual direito dos demais proprietários e a não comprometer a segurança e o bom nome do edificio . - Clausula Terceira . - Das obrigações dos proprietários . - É terminantemente proibido aos proprietários: - a) - mudar a forma externa da fachada do local ou locais de sua propriedade; b) - decorar ou pintar quadrias externas com tonalidades diversas das do conjunto do prédio, devendo qualquer pintura externa ser feita exclusivamente pelo administrador, após deliberação dos proprietários; c) - afixar cartazes ou anúncios, fa-





Quem

zer inscrições ou sinais de qualquer natureza na fachada, escadas, corredores e quaisquer outros lugares ou dependências comuns . - É permitida, entretanto, a colocação na porta de cada entrada do conjunto, de escritórios, lojas, de uma placa com o nome do respectivo proprietário ou inquilino, bem assim a correspondente indicação do quadro geral à entrada do edificio, tudo segundo modelo uniformizado, previamente aprovado pelo administrador. - As indicações comerciais da loja, inclusive decoração e letreiros luminosos externos, também necessitam da aprovação previa do administrador; d) - instalar toldos ou semelhantes nas partes externas do edificio, sem prévia aprovação do administrador; e) - usar, alugar ou ceder, no todo ou em parte os locais exclusivos para residencias, clubes de dança, para manifestações ou fins políticos, sociais ou religiosos, jogo, recreio, escolas, oficinas ou quaisquer outras atividades, que, do uso, cessão ou locação, não resulte prejuizo moral, politico, ou religioso, economico ou financeiro para os co-proprietários; f) - usar alto-falante, rádio, vitrola, ou outro instrumento do mesmo genero, em altura de som que cause incomodo aos demais proprietários; g) - lançar lixo por qualquer outro lugar que não seja o tubo proprio, ou atirar, nas áreas, papeis, pontas de cigarros, e quaisquer detritos; h) - lavar o assoalho, mas somente encera-lo; i) - estender roupas, tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas ou outro local; j) - ter ou usar instalação ou material suscetivel de, por qualquer forma,

DE REGISTRO
VEIS
Paranáguá, 360
CORANELI
TERINO
Montealbano
DESIGNADO



afetar a saúde, segurança, socego e tranquilidade dos outros proprietários ou inquilinos, ou de que possa resultar aumento de prêmio de seguro; k) - utilizar-se, sob qualquer pretexto, dos empregados do Edifício, para serviço particular; l) - deixar ou abandonar qualquer torneira aberta, prejudicando o uso normal dos demais condôminos; m) - introduzir ou manter no prédio, animal de qualquer natureza. - Paragrafo primeiro. - Ao I. A. B. é permitido usar, ceder, alugar, no todo ou em parte, os lugares exclusivos de sua sede social, para manifestações artísticas ou culturais, ou outro uso dentro de seus estatutos, programas e suas necessidades, podendo realizar reuniões dansantes apenas destinadas a seus associados, proibidas estão as políticas ou religiosas, menos as áreas da loja e dos porões, destinadas a qualquer fim. - Paragrafo segundo. - Nos contratos de locação, ou na cessão a outrem do uso de qualquer local, o respectivo proprietário deve fazer constar as disposições contidas nesta clausula. - Clausula quarta. - Dos encargos comuns à todos os proprietários. - Constituem encargos comuns a serem suportados por todos os proprietários, na proporção: - a) - os impostos e taxas lançados sobre as partes comuns do imóvel; b) - o prêmio de seguro, com exclusão do valor correspondente às benfeitorias voluntárias de cada proprietário; c) - os ordenados do administrador, zelador, porteiros, cabineiros, e serventes; d) - as despesas de conservação e uso normal das partes e funcionamento das respectivas instalações; e) -

5.º CARTÓRIO DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DA CAPITAL
Confere com o original
arquivado em...

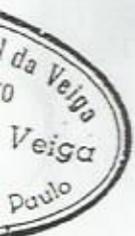
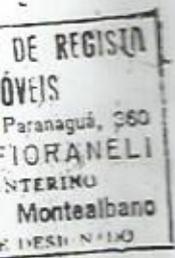
5.º C
Rua M
ADE
Rinal
BAC

Amor

as despesas da força elétrica, iluminação e água, correspondente às partes comuns . - Paragrafo único. - O proprietário que aumentar, para seu uso pessoal, as despesas comuns, pagará o excesso correspondente . - Clausula Quinta . - Das decisões dos proprietários . - As decisões dos proprietários serão tomadas em assembleias convocadas por escrito e com três dias de antecedência, pelo administrador ou por proprietários, representando o mínimo de três quartos dos votos totais, devendo a convocação designar dia, local e hora da reunião. - Para a assembleia deliberar validamente em primeira convocação, é necessária, pelo menos, a presença de proprietários que representem percentualmente um mínimo de três quartos ($3/4$) do condomínio . - Em segunda convocação a Assembleia poderá deliberar com qualquer número de votos. - Os proprietários podem ser havidos presentes: -

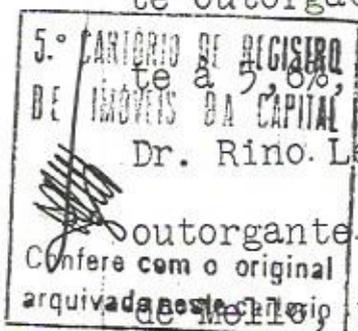
- a) - quando se fizerem representar por procurador bastante, munido dos poderes para votar e assumir obrigações; ou
- b) - quando enviarem seus votos por escrito, em instrumento autenticado e redigido em duas vias, uma das quais lhes será devolvida pelo administrador, que nela declarará haver recebido a via equivalente . - Paragrafo Primeiro . - As decisões serão tomadas por maioria absolutas de votos e lançadas em livro próprio, rubricado pelo administrador, que o conservará em seu poder, à disposição dos proprietários.

Paragrafo segundo. - Realizar-se-á, anualmente, no mês de fevereiro, uma assembleia ordinária para a aprovação do orçamento e das contas do exercício anterior. - Paragrafo ter-



ceiro. - A contagem dos votos, para todos os efeitos previstos nesta escritura será feita tendo-se em vista a percentagem com que entram os condôminos no condomínio, ou seja: - 1º) - O outorgante e reciprocamente outorgado Instituto de Arquitetos do Brasil, Departamento de São Paulo, terá voto equivalente à 40,8%; 2º) - O outorgante e reciprocamente outorgado Dr. Raul Carlos Briquet, terá voto equivalente à 2,6%; 3º) - O outorgante e reciprocamente outorgado Dr. Alfredo Ernesto Becker, terá voto equivalente à 8,0%; 4º) - O outorgante e reciprocamente outorgado Dr. Arnold Pestalozzi, terá voto equivalente à 5,0%; 5º) - O outorgante e reciprocamente outorgado, Dr. Léo Ribeiro de Moraes, terá voto equivalente à 5,6%; 6º) - A outorgante e reciprocamente outorgada, Companhia Construtora Modulo - Engenharia e Arquitetura, terá voto equivalente à 5,0%; 7º) - O outorgante e reciprocamente outorgado, Dr. João Batista Vilanova Artigas, terá voto equivalente à 5,6%; 8º) - O outorgante e reciprocamente outorgado Dr. Francisco Beck, terá voto equivalente à 2,6%; 9º) - Os outorgantes e reciprocamente outorgados Drs. Jakob M. Ruchti, Galiano Ciampaglia e Miguel Forte, terão voto equivalente à 0,8% cada um, num total de 2,4%; 10º) - O outorgante e reciprocamente outorgado Dr. Pierre René Resmond, terá voto equivalente à 7,8%; 11º) - O outorgante e reciprocamente outorgado Dr. Rino Levi, terá voto equivalente à 8,4%; e 12º) - O outorgante e reciprocamente outorgado Dr. Eduardo Kneese terá voto equivalente à 8,4% . - Paragrafo quar-

5.º CAR
Rua Marq
ADEM
OFI
Rinaldo
- PSCPE



to. Se, por sucessão, desmembramento, divisão ou outro motivo legal, o direito de voto vier a pertencer, para o mesmo local, a mais de uma pessoa, estas terão direito à voto proporcional à percentagem que houverem no condomínio.-

Paragrafo quinto. Os proprietários atrasados no pagamento das respectivas quotas de despeza não podem tomar parte nas deliberações e seus votos serão excluídos do conjunto da maioria . - Paragrafo sexto - Constituem objeto de deliberação: - a) - o orçamento anual, baseado em valor razoavel segundo os usos locais, para fixação dos ordenados e das despesas; b) - o exame das cartas apresentadas pelo administrador, dentro de trinta dias seguintes ao encerramento de cada ano civil; c) - as medidas de ordem administrativa, ou de disciplina, a serem executadas pelo administrador; d) - as demais matérias a que se refere a presente convenção de condomínio . - Clausula Sexta . - O valor

total das despesas mensais será dividido pelo numero de metros quadrados de cada proprietário e o seu correspondente percentual fixado na clausula quinta, paragrafo terceiro, devendo o condomínio pagar a parte correspondente. - Paragrafo primeiro . - Os serviços de que não desfrutarem alguns dos condôminos, como os dos elevadores de uso extranho ao Instituto de Arquitétos do Brasil, serão pagos proporcionalmente e em função das percentagens fixadas no paragrafo primeiro da clausula quinta, pelos condôminos que dos mesmos se utilizarem . - Paragrafo segundo . - O administrador remeterá à cada proprietário, até o quinto dia util seguin-



te ao mês findo, uma relação das despesas gerais, indicando a quota que lhe cabe pagar . - O proprietário tem o prazo de cinco dias, contados do recebimento da conta, para examiná-la e para verificar os respectivos comprovantes em mãos do administrador . - Findo esse prazo, a conta se considera automaticamente aprovada e, se ainda não paga, vencida e em mora, incidindo em juros à razão de dez por cento (10%) ao ano e, mais, na multa de dez por cento (10%) sobre o valor devido . - Se der causa a cobrança judicial, o proprietário em atraso também responderá pelos honorários de advogado . - A reclamação que porventura apresentar dentro do prazo acima, será atendida ou recusada pelo administrador dentro de vinte e quatro horas, em resposta por escrito e fundamentada . - Paragrafo terceiro . - Cabe recurso, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para a assembleia dos condôminos, - da decisão denegatória da reclamação . - O recurso só será conhecido se o reclamante recorrente depositar, em mãos do administrador, o total do débito que lhe for atribuído . - Paragrafo quarto . - As decisões tomadas pela assembleia obrigam o recorrente e a todos os condôminos, defesa a interposição de recursos que versem assuntos já discutidos, votados e aprovados . - Paragrafo quinto . - Negado provimento aos recursos a conta impugnada considerar-se-á legítima, vencida e exigível, sendo lícito aos condôminos pelo seu administrador, cobrar-se de seu haver, mediante embolso do depósito prévio . - Clausula sétima . - Fica constituído um



5.º C.
Rua M.
ADEM
Rinald
ESCR

Amey

fundo de reserva de sessenta mil cruzeiros (Cr\$.60.000,00) a constituir-se mediante a cobrança de uma taxa de dez por cento (10%) sobre o total do débito relativo às despesas coletivas . - O fundo é intangível e, dele só poderão dispor os condôminos depois de integralmente constituído . - Será depositado sob a denominação " Condomínio do Edifício I. A. B. ", em estabelecimento bancário idôneo, em conta vinculada especial . - Clausula oitava . - Do Administrador . - Aos proprietários compete nomear, pelo prazo que indicarem, um administrador, que será, ou não, um deles, podendo, ainda, a escolha, recair em firmas ou empresas especializadas, mediante contrato . - Ao administrador nomeado outorgar-se-á regular mandato, assinado por proprietários que representem a maioria dos votos . - Paragrafo primeiro . - Compete ao administrador: - a) - representar a massa dos condôminos em juízo, ativa ou passivamente, bem assim, perante as repartições públicas federais, estaduais ou municipais e terceiros em geral; b) - nomear e despedir o zelador, os porteiros, os cabineiros e serventes, fixando-lhes os vencimentos de acordo com o orçamento anual; c) - distribuir os serviços dos empregados e fiscalizá-los, de acordo com o regulamento interno que elaborará, submetendo-o à deliberação dos proprietários; d) - receber as quotas mensais ou outras contribuições dos proprietários, dando-lhes a devida aplicação; e) - ordenar as obras necessárias, dependendo de aprovação prévia dos proprietários sempre que excederem de dois mil cruzeiros (Cr\$.2.000,00),

DE REGISTRO
IMOVEIS
Paranáguá, 380
MORANELI
INTERINO
Montealbano
DESIGNADO

Veiga
Veiga
tulo

salvo em casos de estrita urgencia; f) - manter em seu poder o livro de deliberações e comprovantes das despesas, à disposição dos proprietários; g) - cumprir as deliberações que os proprietários tomarem de conformidade com a presente convenção; h) - manter um serviço permanente de portaria, estabelecendo uma vigilancia contínua em todo o Edifício, por forma a manter socego, segurança e respeito aos bons costumes . - Clausula Nona . - Do seguro . - É obrigatório o seguro do predio contra os riscos de incendio, raio, terremoto, ciclone e outros, abrangendo a totalidade do edificio, e em Companhia de absoluta idoneidade, a juizo da maioria dos proprietários . - Paragrafo primeiro . - O seguro será feito por um valor total, mas, nas respectivas apólices, serão destacados os valores das partes de propriedade exclusiva dos das partes de propriedade comum . - Paragrafo segundo . - Incluir-se-ão, na apólice, as seguintes condições: - a) - a seguradora obriga-se a reconstruir diretamente, por sua ordem e custo, o imovel segurado , em caso de sinistro, salva a hipótese prevista na letra "c" deste parágrafo; b) - a reconstrução será iniciada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de entrega do imóvel pela policia, ou do sinistro em não se verificando a intervenção desta; c) - se, definitivamente, o prédio não puder ser reconstruido por impedimentos impostos pelos poderes públicos, o seguro será então, liquidado em dinheiro e os direitos de cada proprietário se exercerão de novo sobre o terreno, na proporção estabelecida na escritura de

5.º C
Rua M.
ADE
Rinald
racs

5.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL
CONFERE COM O ORIGINAL ARQUIVADO NESTE CARTÓRIO

Dem

compra . - Paragrafo terceiro . - É lícito à cada proprie-
tário aumentar, o seguro correspondente à sua parte de pro-
priedade exclusiva, para cobrir benfeitorias que haja fei-
to . - Nesse caso pagará o acrescimo do premio, liquidan-
do a correspondente parte de indenização, em caso de sinis-
tro, diretamente junto à companhia seguradora. - Disposições
Gerais . - Clausula Décima . - A presente convenção só po-
derá ser alterada por decisão de três quartos (3/4) de
votos de proprietários, manifestada em regular deliberação. -
Clausula Décima Primeira. - O edificio se denominará " I.
A. B. " . - Clausula Décima Segunda . - O administrador
do Edificio será nomeado por prazo indeterminado, podendo
o mesmo ser distituido dessas funções, pelo voto de 3/4
(três quartos) dos proprietários e aviso prévio de sessen-
ta dias . - Ao administrador conferirão, os condminos, re-
gular mandato . - Paragrafo único . - Uma vez nomeado, o
administrador do condominio deverá elaborar e submeter à
aprovação dos proprietários o regulamento interno do edifi-
cio . - Clausula Décima Terceira . - Todos os proprietários-
condminos se obrigam, por si, seus herdeiros e sucessores
a qualquer titulo, ao fiel cumprimento de todas as clausu-
las e condições da presente convenção, bem como, em caso
de alienação, a fazer constar na respectiva escritura,, es-
ta mesma convenção, tornando-a obrigatória para o adquiren-
te . - O infringente fica sujeito ao pagamento da multa
compulsória de Cr\$.1.000,00 (hum mil cruzeiros), alem
das perdas e danos que causar . - Presentes ao ato: - a.)-

da Veiga
Veiga
Paulo

DE REGISTRO
IVEIS
aranaguá, 360
ORANELI
TRINO
Montealbano
DESIGNADO

da Veiga
Veiga
Paulo

o Dr. Icaro de Castro Mello e sua mulher Zilah Carvalho de Castro Mello, brasileiros, casados, ele arquiteto e ela de prendas domésticas, residentes e domiciliados na rua José Maria Lisboa 1.333, nesta Capital; e b) - Carlos Pinto Ferreira Junior, português, com sua permanência no país devidamente legalizada, conforme carteira modelo 19, nº 2.030, registro geral nº 114.113, assistido de sua mulher Iracema Ferreira, de prendas domésticas, residentes e domiciliados nesta Capital, na Avenida Nove de Julho, 4.109, todos de mim conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, do que dou fé; pelos mesmos foi-me declarado, perante as mesmas testemunhas, que portadores como são, de direitos pessoais atinentes à partes do " Edifício I.A.B. " e seu terreno, na qualidade de portadores desses direitos e intervenientes, declaravam que estavam de pleno acordo com tudo o que nesta escritura foi disposto, obrigando-se, como contratantes, por si, seus herdeiros e sucessores a qualquer titulo . - É eleito o fôro desta Capital de São Paulo, com a renuncia de outros, para qualquer ação ou medida judicial fundada na presente escritura, e escolhida a ação executiva para a cobrança das quotas devidas pelos proprietários . - Finalmente, por todos os outorgantes e outorgados, reciprocamente, me foi dito que aceitavam a presente escritura em todos os seus termos e atos. - Os outorgantes e reciprocamente outorgados dão ao contrato de convenção dos coproprietários do edificio " I. A. B. ", o valor de Cr\$.10.000,00 (dez mil cruzeiros). - Assim o



Rua ...
ADE ...
OFIC ...
Rinaldo ...
ESCREV ...

diaseram, do que dou fé; pediram-me e lhes lavrei esta es-
critura hoje à mim distribuída, a qual feita lhes li em pre-
sença das testemunhas, e, por acharem-na conforme, a outor-
garam, aceitaram e assinam com ditas testemunhas, que são:-
Ary Rhormens, casado, e Nelson Correa da Fonseca, soltei-
ro, maior, ambos brasileiros, do comercio, residentes e do-
miciliados nesta Capital e meus conhecidos . - Eu, Waldomi-
ro de Oliveira, ajudante habilitado, a escrevi, sob minu-
ta . - Eu, O. Uchôa da Veiga, Tabelião, a subscrevo . -
(a.a.) Oswaldo Arthur Bratke . - Oswaldo Correa Gonçal-
ves . - Ariosto Milla . - Atilio Benedetti . - Galiano Ciampaglia . - Yolanda Forte Ciampaglia . - Rino Levi . - Yvon-
ne Arié Levi . - Eduardo Kneese de Mello . - Wilma Quinta-
nilha de Mello . - Icaro de Castro Mello . - Zilah Carva-
lho de Castro Mello . - Carlos Pinto Ferreira Jor. . - Ira-
cema Ferreira . - Ary Rhormens . - Nelson Correa da Fonse-
ca . - (Coladas e devidamente inutilizadas estampilhas
federais na importancia total de Cr\$.51,50 (cinquenta e
um cruzeiros e cinquenta centavos) inclusive a taxa de
educação e saude, estaduais na importancia de Cr\$.152,50
(cento e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos),
referentes à taxa de emolumentos, verba e distribuição e
ainda mais Cr\$.201,30 (duzentos e um cruzeiros e trinta
centavos) da Taxa de Aposentadoria dos Servidores da Jus-
tiça do Estado de São Paulo) . - NADA MAIS e dou fé. -
Trasladada na data retro . - Datilografada por Alceu Rosan.-
Eu, O. Uchôa da Veiga, Tabelião, o conferi, subscrevo e as-

O. Veiga
eiga
ulo

REGISTO
S
naguá, 360
RANELI
ERINO
Montalbano
SIGNADO

2

